

# Não há continuidade delitiva entre apropriação e sonegação previdenciárias

Não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP).



*Crimes relacionados a valores de contribuição previdenciária são distintos e não permitem a continuidade delitiva*

Essa conclusão é da 3ª Seção do [Superior Tribunal de Justiça](#), que fixou tese vinculante no julgamento do Tema 1.353 dos recursos repetitivos. A votação foi unânime, conforme a posição da relatora, ministra Marluce Caldas.

O reconhecimento da continuidade delitiva seria mais benéfico para o réu que praticou ambas as condutas, pois levaria à aplicação da pena mais grave entre elas, aumentada de um sexto a dois terços.

Porém, ele é inviável, segundo a relatora, porque o artigo 71 do CP exige que os crimes em questão sejam da mesma espécie, além de praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

## Crimes diferentes

No caso, os crimes são diferentes. A apropriação indébita é a retenção indevida de valores descontados dos empregados e que seriam destinados ao INSS. O artigo 168-A do CP protege o patrimônio alheio, que foi apropriado indevidamente.

Já a sonegação da contribuição previdenciária consiste na ocultação, fraude ou omissão para deixar de recolher esses valores. O artigo 337-A do CP protege a ordem tributária e a seguridade social, de modo a prevenir fraudes.

“Embora esses crimes sejam do mesmo gênero, compreendem espécies distintas ao descreverem condutas completamente diversas”, destacou Marluce Caldas.

Assim, não há como reconhecer a continuidade delitiva, ainda que o legislador comine a mesma pena para ambos os tipos penais e que o STJ venha reconhecendo a necessidade de dolo específico do agente para os dois.

## Tese aprovada

*É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A) do Código Penal e de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas, que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.*

**REsp 2.078.417**

**REsp 2.094.362**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-13/nao-ha-continuidade-delitiva-entre-apropriacao-e-sonegacao-previdenciarias/>